



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3032/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.104193/2019-03

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO: Possíveis irregularidades em contratos de prestação de serviços no âmbito da Fundação Nacional das Artes - Funarte.

Senhor Coordenador-Geral,

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo autuado nesta Corregedoria-Geral da União (CRG) a partir de expediente^[1] encaminhado pela Corregedoria-Geral do Ministério da Cidadania, de 06 de maio de 2019, contendo, em anexo, representação de parlamentar federal apresentada ao Secretário Especial de Cultura daquele Ministério em 29 de abril do mesmo ano, cujo objeto dizia respeito a supostas irregularidades em contratos de prestação de serviços no âmbito da Fundação Nacional de Artes (Funarte).

1.2. O corregedor seccional remetente aduziu que a representação mencionada apontou, em tese, má gestão escalonada de dirigentes da Fundação, inclusive do respectivo Presidente, e, após ponderar que, de acordo com o Parecer nº 00020/2016/DECOR/CGU/AGU, “*para se apurar infração disciplinar em desfavor de dirigente máximo, a competência é do Senhor Presidente da República, enquanto que irregularidades administrativas perpetradas nos escalões inferiores da estrutura organizacional da vinculada, a competência recai em seu dirigente máximo*”, solicitou a esta Corregedoria-Geral que fosse “*pacificada a matéria, no tocante à competência para apurar feitos disciplinares com participação do dirigente máximo da autarquia ou da fundação pública*”.

1.3. A representação parlamentar noticiou, ainda, que uma Coordenação Administrativa da Fundação, composta por servidores concursados, constituída em maio de 2018, passou a apontar diversas irregularidades em contratos administrativos que vinham sendo geridos por um único servidor, o qual teria se aposentado em julho daquele ano.

1.4. De acordo com a denúncia, a proposta de apuração de responsabilidade da empresa envolvida nas irregularidades identificadas estava causando grande desconforto à Direção executiva da Fundação, a qual estaria protelando o andamento dos respectivos processos, especialmente no que tange aos procedimentos de novas contratações. Em acréscimo, a cúpula daquele órgão estaria atuando de forma a pressionar, assediar e ameaçar a abertura de processos administrativos disciplinares em desfavor dos técnicos, inclusive, com mudanças na composição das equipes de planejamento para que o resultado das contratações atendesse aos interesses da referida Direção.

1.5. O PAR nº 01530.000029/2019-84, instaurado no âmbito da Funarte, foi encerrado sem que a apuração dos fatos fosse feita a contento. Destaca-se desde já, quanto a uma eventual demanda por avocação desse PAR, que a Nota Técnica Nº 2187/2019 (SEI 1295784), aprovada pela COAC/DICOR, assim dispôs:

3.43. Quanto a sugestão de avocação do PAR constante no Despacho de Aprovação nº 291/2019/COAC/DICOR/CRG, em face do processo instaurado pela Funarte ter sido encerrado de forma fundamentada, por não possuir elementos que indicavam uma apuração com base na Lei nº

12.846/2013, entende-se dispensável a anulação da decisão que encerrou o PAR nº 01530.000029/2019-84.

1.6. Em 31 de maio de 2019, veio à CRG, via e-mail[2], representação de servidora da Funarte contendo o mesmo teor da representação parlamentar aludida, porém, acompanhada de informações adicionais e de documentos relacionados, especificamente, às supostas irregularidades referentes aos contratos de manutenção predial[3] e de brigada de incêndio[4], ambos celebrados com a empresa SM21 Engenharia.

1.7. No âmbito da CRG, a DICOR abriu vista dos autos à DIREP com a sugestão de atuação conjunta desta Diretoria com a DIRAP, razão pela qual o processo veio à COREP.

1.8. Após, foram juntadas aos autos novas denúncias[5], apresentadas à CGU por meio do seu Banco de Denúncias, narrando as mesmas irregularidades já noticiadas; e e-mail[6] encaminhado pela Procuradoria Jurídica da Funarte contendo cópia de um acordo extrajudicial firmado entre a Fundação e a empresa SM21 Engenharia tendo por objeto as irregularidades no contrato de prestação de serviço de brigada de incêndio.

1.9. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. As denúncias noticiadas foram sintetizadas na representação[7] da servidora da Funarte, encaminhada à CRG, cujo teor segue abaixo:

Contratação de serviços de Brigada de Incêndio - No contrato de brigada identificou-se seis postos de supervisores fantasmas, os quais geraram dano ao erário em torno de 3 milhões (em cinco anos).

Contratação de serviços de Manutenção predial - Verificou-se contratação divergente do termo de referência e a efetivamente contratada, isto é, a Administração pagou por um engenheiro e a empresa contratou um técnico para este posto com a anuência do fiscal do contrato no período (também por cinco anos - 2013 a 2018), ainda neste contrato houve pagamentos recorrentes de notas fiscais sem a respectiva comprovação do serviço prestado, pagamentos efetuados de materiais não entregues causando prejuízos ao erário. Somado a isto há fortes indícios de conluio entre os licitantes.

Contratação de serviços de Portaria do Centro Cultural Aldeia de Arcozelo (RJ) - Sobre o serviço de portaria da chamada Aldeia de Arcozelo, era realizado numa escala 24h por 48h por apenas três funcionários por jornada. Tal escala implica em conflito com o previsto no contrato, a saber, escala de 12h por 36h (confirmada pelo representante da contratada). Da prática dessa escala de 24h por 48h pode se concluir a supressão de 5 dos porteiros previstos em contrato e conseqüentemente, o pagamento por serviços não prestados e irregularidades trabalhistas.

2.2. A documentação juntada aos autos permite evoluir na análise de supostas irregularidades nos contratos de brigada de incêndio e manutenção predial, firmados pela empresa SM21 Engenharia, carecendo os autos de maiores informações em relação às supostas irregularidades no contrato de Portaria, o qual foi firmado por outra empresa.

2.3. Dessa forma, as possíveis irregularidades, atribuídas à **SM21 Engenharia Ltda.**, versam basicamente sobre dois processos administrativos firmados com a Funarte:

2.3.1. **01530.000690/2013-02 (Brigada de Incêndio), que gerou o contrato CT nº 1.119/2013, de 01.08.2013; e**

2.3.2. **01530.000136/2013 -17 (Manutenção Predial), que gerou o contrato CT nº 1.094/2013, de 01.07.2013.**

Supostas Irregularidades na execução do contrato CT nº 1.119/2013 (prestação de serviços de brigada de incêndio)

2.4. O Contrato nº 1.119/2013 (SEI 1257327, fls. 799-814) foi firmado em 01/08/2013, com vigência de 01 ano, para **prestação de serviços de brigada de incêndio para a Funarte/RJ, com fornecimento de mão-de-obra.**

2.5. Após 08 termos aditivos (SEI 1257335, fls. 19-36), a prestação do serviço foi encerrada em 27/01/2019, tendo a Funarte alegado, quando da formalização do 8º termo aditivo (01/08/2018 a 27/01/2019), a necessidade da continuidade dos serviços prestados, ao argumento de que a nova licitação do objeto do contrato, aberta em 22/01/2018, ainda estava em andamento.

2.6. A suposta apropriação indevida de recursos da Funarte pela empresa **SM21 Engenharia Ltda** teria ocorrido ao longo da execução do contrato de prestação de serviços de brigada incêndio, por meio de recebimento de pagamentos mensais por **“postos fantasmas” de supervisores desses serviços**, tendo resultado em prejuízo ao Erário no valor de R\$2.685.872,38.

2.7. A ausência de supervisores de brigada de incêndio foi relatada pela Coordenação de Administração da Funarte, nos termos abaixo:

“Segue abaixo o relatório relacionado aos serviços de brigada de incêndio em contrato firmado entre a Funarte e a empresa SM21 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. As informações foram obtidas por meio de análise documental nos autos do processo e em visitas técnicas as unidades da FUNARTE-RJ. Nesse sentido, foram detectadas contradições na documentação e nas informações colhidas nas visitas, cujas quais listo abaixo:

1. Por um método de amostragem, **observou-se que a Funarte realiza o pagamento mensal pela contratação de 6 supervisores de brigada. Entretanto, de acordo com as folhas de pagamento enviadas pela empresa, observa-se que a mesma não contratou todos supervisores estabelecidos nas cláusulas contratuais. Nas folhas analisadas, a empresa só mostra a contratação de 1 a 3 supervisores, dependendo do mês.** Tal erro foi observado nos meses de:

Abril de 2014. A Funarte repassa o valor integral da nota fiscal. Entretanto a empresa SM21, de acordo com as folhas de pagamento enviadas, apenas realiza o pagamento de 3 supervisores: Raul Mello de Souza; Denivaldo Nascimento dos Santos e; Gilson da Silva Barbosa.

Junho de 2015. A Funarte repassa o valor integral da nota fiscal. Entretanto a empresa SM21, de acordo com as folhas de pagamento enviadas, apenas realiza o pagamento de um único supervisor, Raul Mello de Souza.

Janeiro de 2016. A Funarte repassa o valor integral da nota fiscal. Entretanto a empresa SM21, de acordo com as folhas de pagamento enviadas, apenas realiza o pagamento de um único supervisor, Raul Mello de Souza.

2. Houve duas visitas técnicas realizadas nos Teatros: Glauce Rocha, no dia 27/07/2018, e; no Teatro Cacilda Becker, dia 10/08/2018. Nessas visitas, foi relatado pelos servidores responsáveis de ambas as casas que uma vez por semana, ou a cada 15 dias, o supervisor Raul costumava aparecer no local. Entretanto, segundo as cláusulas contratuais deveria haver dois postos de supervisor 12x36 no Teatro Glauce Rocha e, posto 12x36 no Teatro Cacilda Becker, totalizando a contratação de 6 funcionários. Também, Não há nenhum termo aditivo posterior que indique tal supressão contratual. (...).

3. Nas folhas de pagamento verificadas, também foi constatado que o funcionário Raul Mello de Souza, o único que aparecia em todas as notas de pagamento, foi contratado pela empresa com a CB0 7102-05 de Mestre de Obras e não com a CB0 5103-05 de Supervisor de Brigada de Incêndio. Tais cargos possuem diferenças salariais. (...)

4. Cabe ressaltar que as atividades exercidas pelo senhor Raul Mello de Souza não coincidem com as descritas como de competência do supervisor de brigada, mas são típicas da função de preposto, inclusive sem sequer apresentar o uniforme previsto, a capacitação, lotação ou rotina exigidas em contrato.

(...)”

2.8. A constatação dessas irregularidades foi corroborada pelos depoimentos juramentados de servidores lotados nas subunidades[8] da Funarte, onde os serviços dos 6 (seis) supervisores de brigada de incêndio deveriam ter sido prestados, conforme disposição contratual.

2.9. Os depoentes, de forma unânime, declararam no âmbito do PAR nº 01530.000029/2019-84[9] que a “supervisão” das subunidades era efetuado pelo preposto da empresa **SM21 Engenharia**, Sr. Raul Melo de Souza, conforme se constata dos excertos reproduzidos abaixo:

Depoimento[10] da então servidora Giovana Pereira de Lima:

“(…). 05. PERGUNTADA se havia supervisor de brigada em sua unidade. RESPONDEU QUE somente quando precisava. Ele sempre passava lá, mas não ficava fixo. 06. PERGUNTADA sobre

qual a rotina do serviço de supervisor. RESPONDEU QUE este ia conversar com os brigadistas pra resolver pendências, problemas, por volta de quatro vezes por semana e sem horário fixo. 07. PERGUNTADA se o supervisor utilizava vestimenta típica de brigada ou que o identificasse como supervisor. RESPONDEU QUE utilizava roupa comum. 08. PERGUNTADA sobre quantas vezes ao mês o supervisor ia a sua unidade. RESPONDEU QUE passava de três a quatro vezes por semana. 09 perguntada sobre quem realizava o trabalho de supervisão. RESPONDEU QUE o sr. Raul Melo era o supervisor. (...)"

Depoimento[11] do servidor Carlos Benedito Souza Marques, fls. 139-140:

"(...). 05. PERGUNTADO se há supervisor de brigada em sua unidade. RESPONDEU QUE sim. 06. PERGUNTADO sobre qual a rotina de serviço do supervisor. RESPONDEU QUE passava sempre que solicitado e sempre no horário da tarde ou da manhã supervisionando a equipe dele. 07. PERGUNTADO se o supervisor utilizava vestimenta típica de brigadista ou que o identifique como supervisor. RESPONDEU QUE não, que utilizava roupa comum. 08. PERGUNTADO sobre quantas vezes ao mês o supervisor ia a sua unidade. RESPONDEU QUE ia três vezes a quatro por semana na unidade, mas sem horário fixo. 09. PERGUNTADO sobre quem fez o trabalho de supervisão dos brigadistas. RESPONDEU QUE sempre foi o sr. Raul. 10. PERGUNTADO sobre qual era o trabalho dele em relação aos brigadistas. RESPONDEU QUE ele passava para verificar a rotina dos brigadistas, fazia a fiscalização, via se estava tudo certo, levava a escala aos brigadistas. (...)"

Depoimento[12] do servidor José Ricardo de Souza Malheiros:

"(...). 05. PERGUNTADO se há supervisor de brigada em sua unidade. RESPONDEU QUE sim, o sr. Raul. 06. PERGUNTADO sobre qual a rotina de serviço do supervisor. RESPONDEU QUE verifica o livro, verifica as necessidades do funcionário. Quanto há algo de segurança do Teatro, ele comunica a necessidade do espaço para a DSG/FUNARTE, tais como avisos, extintores, luminária de emergência. Avalia a postura do funcionário, se estão com a vestimenta adequada. Verifica a ignificação das cortinas. Franqueada a palavra ao membro Heitor Penchel, o mesmo perguntou à testemunha se o sr. Raul fazia algum procedimento administrativo com os colaboradores, como entrega de contra-cheque, folhas de ponto. RESPONDEU QUE sim, sr. Raul fazia toda a rotina administrativa dos funcionários, tal como folha de ponto, aviso de férias. Não havia uma terceira pessoa que exerce essas funções. Todas as questões eram levadas ao sr. Raul. Heitor Penchel ainda pergunta à testemunha se o sr. Raul era lotado no Teatro Cacilda Becker. RESPONDEU QUE não. A base dele era São José. Heitor Penchel ainda pergunta à testemunha se utilizava alguma indumentária de brigadista que o identificasse como brigadista. RESPONDEU QUE somente o via com roupa comum, com roupa de passeio. Heitor Penchel ainda pergunta à testemunha quantas vezes o sr. Raul aparece no Teatro. RESPONDEU QUE o sr. Raul aparece de duas a três vezes por mês. (...)"

Depoimento[13] do servidor Carlos Roberto Santana Góes:

"(...). 05. PERGUNTADO se há supervisor de brigada em sua unidade. RESPONDEU QUE sim, o sr. Raul. 06. PERGUNTADO sobre qual a rotina de serviço do supervisor. RESPONDEU QUE o sr. Raul supervisiona prédios, inclusive o almoxarifado, leva as folhas de ponto, aviso de férias e pergunta se está tudo certo aos seus colaboradores. Franqueada a palavra ao membro Heitor Penchel, o mesmo perguntou à testemunha se o sr. Raul utiliza vestimenta típica de brigadista ou que o identifique como supervisor. RESPONDEU QUE não, que sr. Raul utiliza roupa comum. 07. PERGUNTADO se havia alguém que fazia o trabalho de supervisor. RESPONDEU QUE sr. Raul fazia esse trabalho. Franqueada a palavra ao membro Heitor Penchel, o mesmo perguntou à testemunha quantas vezes ao mês o sr. Raul ia ao almoxarifado. RESPONDEU QUE o sr. Raul comparecia duas ou três vezes ao mês. (...)"

Supostas Irregularidades na contratação dos serviços de Brigada de Incêndio e de Manutenção Predial e Corretiva

2.10. A Nota Técnica nº 2187/2019/COAC/DICOR/CRG (SEI 1295784), de 04/11/2019, analisando os documentos iniciais do processo 01530.000690/2013-02 (Brigada de Incêndio), fez as seguintes observações:

3.34. Nos documentos juntados aos autos do processo licitatório, identificou-se que a cotação da empresa Fire Rio, apesar de constar o nome da sócia-administradora no fim da proposta, estava assinada por Raul Mello. O documento chamou atenção pelo fato da semelhança do nome com o funcionário da empresa SM21 que atuava no contrato nº 1.119/2013 como preposto, e não como supervisor, sendo justamente sobre esse aspecto as inconsistências identificadas, que demonstraram a inexecução parcial do contrato junto a Funarte.

3.35. Em consulta ao sistema Macros verificou-se que Raul Mello de Souza, CPF ***.786.887-**, é empregado da empresa SM21 Engenharia e Construções, desde 01/08/2013, data em que a empresa assinou o contrato com a Funarte. Há registros de que Raul já foi empregado tanto da empresa Fire Rio, no período de 04/12/2006 a 03/09/2012, e Fire Service, no período de 11/03/2013 a 24/06/2013. A incoerência que se apresenta é que a proposta da Fire Rio assinada por Raul data de 08/04/2013 (Documento SEI 1257327 - 0690-2013 I (06) – págs. 01/02), porém nessa época o vínculo empregatício de Raul era com a empresa Fire Service. Nota-se também certa semelhança entre a grafia das assinaturas das propostas da Fire Rio e da Fire Service, uma com assinatura de Raul Mello e outra de Wesley Pinheiro.

3.36. Ademais, identificou-se que a empresa SM21, vencedora do certame, possuía dentro de seu quadro de funcionários à época, os sócios de outras empresas que participaram da licitação, conforme Ata do Pregão nº 11/2013 (Documento SEI 1257327 - 0690-2013 V(01) - págs. 02/20 e 0690-2013 V(02) - págs. 01/08), quais sejam:

* Gilson Pereira de Oliveira Filho, CPF ***.536.807-** - sócio da empresa Graal Engenharia & Suporte Empresarial Eireli (CNPJ 12.564.541/0001-21);

* Deivison Luis de Abreu Paz, CPF ***.668.010-** - sócio da empresa Graal Engenharia & Suporte Empresarial Ltda (CNPJ 12.564.541/0001-21); e

* Marco Sá da Silva, CPF ***.936.377-** - sócio da empresa Benevento & Salerno Suporte Empresarial (CNPJ 06.355.016/0001-01).

3.37. Conforme consulta ao sistema Macros, a empresa Graal Engenharia & Suporte Empresarial Eireli tem como segundo maior concorrente nas licitações registradas no sistema DW SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais) a empresa SM21 Engenharia e Construções, com participação em 376 itens, sendo ganhadora somente uma única vez, e a empresa SM21 ganhou em oitenta casos em que concorreu com a Graal. Já a empresa Benevento & Salerno Suporte Empresarial tem como suas duas maiores concorrentes as empresas SM21 e Graal Engenharia, sendo que participou de licitações com essas empresas 222 e 144 vezes, respectivamente, porém nunca ganhou nenhum item sequer em todas as licitações que participou. Ressalta-se que a empresa Benevento & Salerno foi aberta em 29/06/2004 e baixada em 13/12/2017.

3.38. Diante disso, há suspeitas de ocorrência de fraudes no processo licitatório envolvendo as empresas SM21 Engenharia e Construções S/A; Graal Engenharia & Suporte Empresarial Ltda; e Benevento & Salerno Suporte Empresarial. Registra-se que há o contrato de manutenção predial com a mesma empresa vencedora deste certame, no qual também há indícios de simulação de competição, conforme disposto no item 21 e 22 da Nota Técnica nº 1965/2019/CISEP/DIRAP/CRG 1267404, de 30/09/2019. Quanto as empresas Fire-Rio Proteção contra Incêndio Ltda e Fire Service do Brasil Ltda, também carece de investigação se de fato essas empresas forneceram as respectivas cotações.

2.11. Já a Nota Técnica nº 1965/2019/CISEP/DIRAP/CRG (SEI 1267404), de 30/09/2019, assim manifestou:

19. A fim de checar os fatos relatados em tais documentos apócrifos, o que se constata é que as folhas indicadas no Anexo 2 (SEI 1153004) existem, de fato, no processo 01530.0006930/2013-02 e se referem aos documentos/informações mencionados na denúncia. Por exemplo, a pessoa denunciante informa que foram apresentadas à FUNARTE estimativas com propostas de preços oriundas de fornecedores atuantes no ramo de construção e dentre as escolhidas foram encontradas a Empresa vencedora do certame SM21ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, a empresa GRAAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ12564541/0001-21 e WA SIQUEIRA ENGENHARIA LTDA CNPJ 27.500.404/0001-09. Pois bem, relata-se na denúncia que tais estimativas estariam nas fls. 184 e seguintes; 203 e seguintes; e, 220 e seguintes e, de fato, ao acessar tais páginas do processo, constam exatamente os referidos documentos.

20. Cabe apontar o seguinte excerto contido na denúncia: (...) “Preliminarmente, destacamos que não consta no processo um pedido formal das estimativas recebidas dos fornecedores envolvidos, destacamos também que visualmente os orçamentos possuem um layout similar com padrões de formatações idênticos, ademais por meio de simples pesquisa em sítio eletrônico do CNPJ das empresas supracitadas verificou se que os sócios da empresa GRAAL ENGENHARIA LTDA o Sr.GILSON DE OLIVEIRA JUNIOR E DEIVISON LUIZ DE ABREU PAZ são de fato empregados da empresa vencedora do certame SM21 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES conforme constata-se as fls.1125, 1154, 1339 entre outras. Portanto é de fácil verificação a real possibilidade de quebra do sigilo da proposta, que gera suspeita de ocorrência de superfaturamento no valor global da licitação.”

21. Ao se visualizar os orçamentos inseridos no processo verifica-se, de fato, que os mesmos possuem um layout similar com padrões parecidos de formatações. Todavia, o que mais desperta a atenção em tais informações é que pode ter havido simulação de concorrência licitatória, com combinação de preços e conseqüente suspeita de superfaturamento, cabendo apontar que os valores

apresentados para a manutenção predial mensal foram: SM21 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES: R\$ 212.278,22; WA SIQUEIRA ENGENHARIA LTDA: R\$ 228.217,69; GRAAL ENGENHARIA LTDA: R\$ 243.814,94. Tal suspeita ganhada ao se constatar que, realmente, os sócios da empresa GRAAL ENGENHARIA LTDA, o Sr. GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (na denúncia cita-se o nome GILSON DE OLIVEIRA JUNIOR) e DEIVISON LUIZ DE ABREU PAZ são, de fato, empregados da empresa vencedora do certame SM21 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

22. Os documentos inseridos no processo de manutenção predial comprovam a relação laboral/empregatícia entre a empresa SM21 e os mencionados empregados. Tudo isso sem contar que, em pesquisa realizada junto ao Sistema MACROS/CGU - Descrição: Dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da RFB, com o CNPJ 12.564.541/0001-21 (Gaal Engenharia) constata-se: i) DEIVISON LUIZ DE ABREU PAZ está atualmente qualificado como ex-sócio-administrador e atuou no período de 14 de setembro de 2010 (data da abertura da empresa) a 13 de junho de 2019 junto à empresa; e, ii) GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO também encontra-se qualificado, atualmente, como ex-sócio administrador da referida empresa tendo atuado no mesmo período de 14 de setembro de 2010 a 13 de junho de 2019. Conclui-se, portanto, que na época da apresentação dos orçamentos ambos eram empregados da empresa SM21 e sócios-administradores da empresa Gaal engenharia.

2.12. De fato, embora não constem dos autos do processo administrativo 01530.000136/2013-17 (Manutenção Predial), as tratativas entre a Funarte e as três empresas em questão, todas apresentaram em suas propostas o valor de **R\$ 4.600,00** como salário a ser pago ao ocupante da função de “*Supervisor de Manutenção Predial - CBO9501*”, sem esclarecimentos sobre a referência usada para tal valor. E, com base nesta suposta pesquisa de mercado, o valor de tal profissional, a ser contratado pela Funarte, foi de **R\$165.269,52**, resultado da média das propostas de preços apresentadas pelas empresas SM21 Engenharia e Construções Ltda, CNPJ nº 02.566.106/0001-82 (R\$152.010,89), fls. 303-319; **W.A. Siqueira Engenharia Ltda**, CNPJ nº 27.500.404/0001-09, (R\$166.145,63) fls. 320-336; e **GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial Ltda ME**, CNPJ nº 12.564.541/0001-21 (R\$177.652,05) fls. 337-353.

2.13. A suspeição sobre a aludida pesquisa de mercado é sedimentada quando se verifica que a empresa **SM21 Engenharia**, que tinha cotado o salário de R\$4.600,00 para a função de supervisor, consignou na planilha de custo referente à contratação desse profissional, apresentada na fase do Pregão, que o salário a ser pago seria de **R\$2.120,80**, valor previsto na Convenção estabelecida entre o *Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalação e Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e de Telefonia do Estado do Rio de Janeiro* e o *Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado do Rio de Janeiro*, cuja Convenção também foi apresentada por ela na ocasião.

2.14. Soma-se à questão do superfaturamento na pesquisa de preços de mercado o achado referente aos vínculos profissionais entre os sócios-administradores das empresas GRAAL e SM21, já apontados acima.

2.15. No caso do processo de contratação dos serviços de manutenção predial, o Sr. Gilson de Oliveira constou da relação de responsáveis técnicos apresentada pela **SM21 Engenharia** (fls. 1142/1146). Dentre eles, era o único que cumpria a exigência do termo de referência quanto à necessidade de comprovação de RT em engenharia eletrônica, sendo razoável a conclusão de que ele participou ou teve conhecimento da cotação de preços dos serviços apresentada por essa empresa à Funarte. Mesmo considerando que a proposta da **GRAAL** foi assinada pelo Sr. Deivison, não se pode olvidar que o Sr. Gilson, no mínimo, teve conhecimento dos termos da proposta apresentada à Funarte por essa empresa, dada a sua condição de sócio-administrador naquela ocasião.

2.16. Portanto, considerando-se as análises dos processos da Funarte nº 01530.000690/2013-02 e nº 01530.000136/2013-17, fica evidenciada a suposta fraude nas pesquisas de preços de mercado por parte da **SM21 Engenharia e da GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial nos processos licitatórios dos serviços de Brigada de Incêndio e de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva, de cujos certames sagrou-se vencedora a primeira empresa. Em relação às demais empresas citadas, os elementos acostados aos autos ainda não permitem confirmar de forma contundente eventual participação nas fraudes.**

Supostas Irregularidades na execução do Contrato CT nº 1.094/2013 (serviços de manutenção predial)

2.17. Também teria havido apropriação indevida de recursos da Funarte pela empresa SM21 Engenharia Ltda. ao longo da execução do contrato de prestação de serviços de manutenção predial (CT nº 1094/2013) por meio do recebimento da diferença entre (i) os valores dos salários referentes à contratação de profissional com nível técnico superior e (ii) os salários recebidos por profissional de nível técnico inferior, os quais efetivamente prestavam o serviço.

2.18. O fato de a empresa contratada ter cobrado da Funarte valores correspondentes à contratação de engenheiro (em conformidade com os termos finais da licitação, indicando que o profissional contratado seria um engenheiro) e, em contrapartida, ter colocado à disposição da Fundação um profissional de nível médio e técnico, ou seja, de habilitação inferior, e ainda remunerado com um salário inferior ao cobrado da Fundação, pode representar fraude à execução do contrato e obtenção de vantagem ou benefício indevido.

2.19. A empresa **SM21 Engenharia** também teria se apropriado indevidamente de recursos da Fundação ao longo da execução do contrato de prestação de serviços de manutenção predial, mediante: (i) recebimento de valores relativos à cobrança indevida de salários mensais referentes a 2 engenheiros e 1 encarregado fictícios, durante parte da execução contratual; (ii) recebimento de valores relativos à cobrança indevida por postos de trabalho de profissionais de nível médio em desacordo com os quantitativos de postos de trabalho estabelecidos no contrato de prestação dos serviços, ao longo da execução contratual.

2.20. A contratada teria simulado durante parte da execução do contrato, assim, que cada posto de supervisor estava sendo preenchido por 1 engenheiro e 1 encarregado de turma, de nível médio, mediante a cobrança dos salários das respectivas categorias em suas faturas.

2.21. Os autos do referido processo administrativo denotam que os engenheiros supostamente disponibilizados pela contratada podem ter sido, no máximo, prepostos do contrato, cujo serviço foi coberto pelos denominados custos indiretos desse contrato. Os autos administrativos apontam também que a lotação do suposto encarregado de turma na Funarte/DF teria sido fictícia.

2.22. Os valores orçamentários referentes aos postos de supervisor teriam sido utilizados para cobrir os salários concernentes aos engenheiros e ao encarregado, disponibilizados de forma fictícia no contrato. Tais valores também teria sido utilizados para cobrir os pagamentos pelos postos de trabalho referentes aos bombeiros hidráulicos e eletricitas, apresentados em suas faturas mensais, que excederam o quantitativo dos postos de trabalho desses profissionais efetivamente pactuados.

2.23. As faturas mensais apresentadas pela empresa demonstram que, durante toda a execução contratual, a Funarte pagou por um ou mais postos de eletricista além do quantitativo efetivamente pactuado no contrato (10 postos), tendo havido mês em que a cobrança excedente chegou a até sete postos de eletricitas.

2.24. Tais condutas descritas podem ter gerado prejuízo ao erário de cerca de um milhão de reais.

3. POSSÍVEL ENQUADRAMENTO LEGAL

3.1. As condutas acima descritas permitem, em uma análise preliminar, verificar que as empresas mencionadas possivelmente incorreram em ilícitos administrativos tipificados pelo art. 5º da Lei nº 12.846/2013, mediante prática de fraude nos processos licitatórios 01530.000690/2013-02 e 01530.000136/2013 -17, por parte da SM21 Engenharia Ltda e da Graal Engenharia & Suporte Empresarial Ltda.

3.2. Em acréscimo, os elementos de informação carreados indicam que a empresa SM21 Engenharia Ltda. pode ter fraudado os contratos nº 1.119/2013, de 01.08.2013, e nº 1.094/2013, de 01.07.2013, celebrados com a Funarte.

3.3. Ante o exposto, as condutas teriam subsunção preliminar, a ser verificada durante e após o contraditório, ao caput do art. 5º e ao inciso transcritos abaixo:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

4. ANÁLISE PRESCRICIONAL

4.1. Sobre a prescrição das sanções previstas pela Lei Anticorrupção, tal diploma contemplou:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

4.2. O Contrato 1.094/2013 foi firmado em 01/07/2013 (fls. 1524-1545, SEI 1257323), mas teve sucessivas prorrogações e se estendeu até 21/08/2018, podendo os respectivos e possíveis ilícitos serem considerados delitos continuados, aplicando-se a Lei nº 12.846/2013 a partir de 29/01/2014. Por sua vez, o Contrato 1.119/2013 foi firmado em 01/08/2013, mas teve sucessivas prorrogações até o 8º termo aditivo (01/08/2018 a 27/01/2019) e seus respectivos e possíveis ilícitos também teriam ocorrido de forma continuada.

4.3. Portanto, a prescrição das fraudes contratuais ocorrerá a partir da data de ciência dos fatos pela autoridade instauradora do PAR nº 01530.000029/2019-84 1257335. Segundo Despacho da Coordenação de Administração da Direção Executiva (fl. 111), tal marco é o dia 09/01/2019, a partir do qual corre o citado prazo de 5 anos.

4.4. Registra-se a influência na presente análise do teor da Medida Provisória nº 928/2020, que determinou a suspensão dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas decorrentes de processos de responsabilização:

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos." (NR)

4.5. Considerando a vigência da norma acima pelo prazo de 120 dias, as sanções previstas pela Lei Anticorrupção podem ser aplicadas pela Administração Pública Federal, salvo melhor juízo, até o dia **09/05/2024**.

4.6. Quanto à prescrição das sanções previstas pela Lei nº 8.666/1993, devem ser consideradas as fraudes nos processos licitatórios, as quais teriam ocorrido no ano de 2013, portanto fora do alcance da vigência da LAC. Segundo preconizado pela Lei de Licitações, essas condutas são tipificadas como crime:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

4.7. Assim, as condutas praticadas pelas empresas SM21 Engenharia e Graal Engenharia devem receber eventual reprimenda dentro do prazo prescricional segundo o art. 1º, §2º, da Lei 9.783/1999, que atrai a aplicação da regra do art. 109 do Código Penal, a saber, oito anos. Logo, a prescrição ocorreria no ano de 2021.

4.8. Entretanto, diante da instauração do PAR nº 01530.000029/2019-84 no âmbito da Funarte, por meio da Portaria nº 006, de 10/01/2019, houve a interrupção da contagem prescricional, levando o advento da prescrição para 10/01/2024.

4.9. Registra-se, igualmente, a influência na presente análise do teor da Medida Provisória nº 928/2020, que determinou a suspensão dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas decorrentes de processos de responsabilização:

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos." (NR)

4.10. Considerando a vigência da norma acima pelo prazo de 120 dias, reforça-se o entendimento de que não há que se falar em prescrição para as condutas ora imputadas a ambas as empresas, ante a data da prescrição ser o dia **10/05/2024**.

5. CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES

5.1. Como mencionado pela empresa **SM21 Engenharia Ltda**, trata-se de uma empresa “*que atua a mais de 18 anos no mercado, possuindo expertise, know how, bem como equipe profissional e corpo técnico qualificado para prestação de serviços terceirizados para diversos órgãos e setores da Administração Pública.*”^[14]

5.2. Os pagamentos recebidos pela **SM21 Engenharia**, referentes às cobranças reiteradas/continuadas de possíveis “postos fantasmas” de supervisor de brigada de incêndio (tópico II.1.1) e de salários de engenheiros e de encarregado em tese fictícios no âmbito do contrato sobre os serviços de manutenção predial, eram de conhecimento da Direção da empresa, conforme se depreende das suas manifestações (SEI 1257327, fls. 1500-1503; e SEI 1257323, fls. 825-828).

5.3. Cumpre registrar, **em relação ao Acordo Extrajudicial** datado de 11/10/2019, celebrado entre a Funarte e a empresa **SM21 Engenharia**, no valor de R\$ 2.685.872,38, que tal avença não configura renúncia da União ao seu poder administrativo sancionador, em especial àqueles de competência desta Corregedoria-Geral da União.

5.4. Ainda que conste no item 4.1 do mencionado Acordo que "Fica obrigada a FUNARTE em se abster da aplicação de quaisquer sanções elencadas no artigo 87 da Lei nº 8.666/03, em relação ao contrato de prestação de serviços de brigada de incêndio nº1119/2013 (...)", observa-se que tal documento teve por objeto o "ressarcimento de débito decorrente de inconsistências" (Cláusula Primeira - Do Objeto, item 1.1, SEI 1426744, p. 1). Logo, o que restou acordado, sendo confirmada a correção desse Acordo Extrajudicial, foi a reposição de valores ao erário, em sede de gestão administrativa contratual.

5.5. Permanece, ante o exposto, o dever de a Administração apurar, em sede sancionadora, a conduta da pessoa jurídica citada.

5.6. Mantendo-se a observância do Despacho SEI 1303760 (Processo nº 00190.104193/2019-03), o qual recomendou a atuação conjunta entre a DIRAP e a DIREP no exame do caso, as considerações acostadas no processo SEI nº 00190.102806/2020-01, autuado na CISEP para prosseguir com as análises dos fatos ora em questão, foram consultadas. Sobre os autos de investigação da CISEP, verificou-se que permanecem sobrestados, aguardando respostas da Funarte ao Ofício nº 15706/2020/CISEP/DIRAP/CRG/CGU, expedido em 04/09/2020. Os documentos solicitados podem vir a permitir a comprovação de eventuais ilícitos cometidos por parte de outras empresas participantes dos processos licitatórios examinados, o que todavia não impede a continuidade da presente apuração.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o acima exposto, recomenda-se a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) em face das empresas **SM21 Engenharia e Construções Ltda., CNPJ nº 02.566.106/0001-82**, e **GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial LTDA ME, CNPJ nº 12.564.541/0001-21**, conforme matrizes de responsabilização simplificadas abaixo, as quais sintetizam os elementos de autoria e materialidade levantados na presente Nota Técnica.

SM21 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ Nº 02.566.106/0001-82		
FATOS / CONDUTAS IMPUTADAS	TIPIFICAÇÃO LEGAL PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
Apropriação indevida de recursos da Funarte referentes a prestação de serviços de brigada incêndio, por meio de recebimento de pagamentos mensais por “postos fantasmas” de supervisores desses serviços, totalizando prejuízo ao Erário de mais de 2 milhões de reais.	Lei nº 12.846/13, art. 5º, IV, “d”.	<p>a) Ausência de prestação do serviço de supervisor de brigada de incêndio pela empresa SM21, conforme relatado no Relatório de Fiscalização datado de 22.08.2018, do servidor lotado na Coordenação de Administração da Funarte, Sr. Heitor Augusto Oliveira Penchel (SEI 1153052);</p> <p>b) Depoimentos de servidores lotados nas subunidades da Funarte onde os serviços dos 6(seis) supervisores de brigada de incêndio deveriam ter sido prestados, conforme disposição contratual, coletados no âmbito do PAR nº 01530.000029/2019-84 (SEI 1257335);</p> <p>c) Relatório de Apuração de Valores da fiscalização (SEI 1153071);</p> <p>d) Acordo Extrajudicial - Funarte x empresa SM21 Engenharia (SEI 1426730).</p>
Apropriação indevida de recursos da Funarte ao longo da execução do contrato de prestação de serviços de manutenção predial (CT nº 094/2013), por meio do recebimento da diferença dos valores dos salários referentes à suposta contratação de profissional com nível técnico superior, e dos salários recebidos por profissional de nível técnico inferior, que era quem efetivamente prestava o serviço.	Lei nº 12.846/13, art. 5º, IV, “d”.	<p>a) Análise de Planilhas de Custos de manutenção predial (SEI 1153021);</p> <p>b) Relatório Auditor Manutenção Predial (SEI 1153025).</p>
Recebimento de valores indevidos relativos à cobrança de salários mensais referentes a 2 engenheiros e 1 encarregado fictícios, durante parte da	Lei nº 12.846/13, art. 5º, IV, “d”.	a) Processo 01530.000690/2013-02, a partir da fl. 1079 (SEI 1257327).

execução contratual; recebimento de valores indevidos relativos à cobrança por postos de trabalho de profissionais de nível médio em desacordo com os quantitativos de postos de trabalho estabelecidos no contrato de prestação do serviços, ao longo da execução contratual, gerando prejuízo ao erário de cerca de um milhão de reais.		
Fraude nas propostas de cotações de preços de mercado.	Lei nº 12.846/13, art. 5º, IV, "d"	a) Processos 01530.000690/2013-02 e 01530.000136/2013 -17; b) Nota Técnica nº 2187/2019/COAC/DICOR/CRG

GRAAL ENGENHARIA & SUPORTE EMPRESARIAL LTDA ME, CNPJ Nº 12.564.541/0001-21		
FATOS / CONDUTAS IMPUTADAS	TIPIFICAÇÃO LEGAL PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
Fraude nas propostas de cotações de preços de mercado referentes aos processos licitatórios dos serviços de Brigada de Incêndio e de Manutenção Predial Corretiva.	Lei nº 12.846/13, art. 5º, IV, "d"	a) Processos 01530.000690/2013-02 e 01530.000136/2013 -17; b) Nota Técnica nº 2187/2019/COAC/DICOR/CRG

6.2. À consideração superior.

[1] SEI 1100010

[2] SEI 1144393

[3] Anexos 1 a 4, SEI 1152998, 1153004, 1153021 e 1153025

[4] Anexos 4a a 4h, SEI 1153052, 1153067, 1153071, 1153076, 1153129, 1153134, 1153135 e 1153139

[5] SEI 1355710, 1355712, 1355714 e 1355715

[6] SEI 1426730 e 1426744

[7] SEI 1144393

[8] Teatros Glauce Rocha e Cacilda Becker - SEI 1257335, fl. 6.

[9] SEI 1257335, fls. 133-140

[10] SEI 1257335, fls. 158-159

[11] SEI 1257335, fls. 160-161

[12] SEI 1257335, fls. 155-156

[13] SEI 1257335, fls. 151-152

[14] SEI 1257323, fl. 827



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SILVA OLIVEIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 29/03/2021, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1702828 e o código CRC B6EB87C9

Referência: Processo nº 00190.104193/2019-03

SEI nº 1702828